

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 87/2018

Processo de Compra nº 121/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA BRANDALISE E PADILHA ASSESSORIA, CONSULTORIA EM SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO LTDA. OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA DO TRABALHO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS EM SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS”; INABILITAÇÃO EM SESSÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSTALAÇÕES NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO; MANUTENÇÃO; ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVA PRESTAÇÃO SERVIÇO EM CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES COM O OBJETO; EMPRESA DECLARADA VENCEDORA MANTIDA; RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Preservação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ausência de comprovação por parte da recorrente de instalações no perímetro urbano de Campos Novos/SC. Atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa declarada vencedora demonstra compatibilidade em características e quantidades com o objeto licitado. Recurso conhecido e improvido.

Trata-se de razões apresentadas pela empresa Brandalise e Padilha Assessoria, Consultoria em Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho LTDA, referente a sua inabilitação no procedimento licitatório e habilitação da empresa declarada vencedora em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

I. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 18 de setembro de 2018, quando foram credenciados todos os licitantes presentes: 1 – Clomar Francisco Milani – EPP; 2 – Rossa da Silva Serviços Medicos LTDA; 3 – Brandalise & Padilha Assessoria, Consultoria em SE; 4 – Preven Med. Saude Ocupacional LTDA - ME. A empresa Preven Med Saude Ocupacional LTDA manifestou intenção recursal quanto ao credenciamento da empresa Clomar Francisco Milani – EPP, pois a mesma deixou de apresentar contrato social outorgando poderes expressos a representante. Dentro do Juízo de Admissibilidade do pregoeiro este decidiu por indeferir liminarmente o recurso em virtude de a empresa Clomar Francisco Milani apresentar registro na junta comercial correspondente indicando o responsável administrador pela empresa e juntamente apresentar certidão simplificada dando conta que o outorgante possuía poderes para serem outorgados no ato do pregão, não havendo manifestação com motivação suficiente para conceder o prazo das razões recursais uma vez que caso o fizesse estaria indo contra o princípio da eficiência, pois o processamento do recurso teria mero condão protelatório do procedimento licitatório. A fase de lances ocorreu sem alterações, sendo que a recorrente sagrou-se vencedora dos itens 3, 4, 6 e 7. Na fase de habilitação visando esgotar as tentativas de saneamento do processo o pregoeiro diligenciou junto aos documentos da empresa recorrente buscando comprovação de que esta possuía instalações no perímetro urbano de Campos Novos, entretanto não foi encontrado nenhum documento hábil para tanto, de modo que a recorrente foi inabilitada respeitando a vinculação ao instrumento convocatório em especial ao subitem 1.3 do Edital. Após declaração dos vencedores a empresa recorrente apresentou manifestação recursal motivada nos argumentos de que não havia nenhuma exigência em edital acerca da comprovação das instalações ou os meios de sua comprovação e, além disso, quanto à habilitação da empresa Clomar Francisco Milani argumentou que esta apresentou atestado de capacidade técnica divergente com as exigências de edital. O pregoeiro no seu juízo de admissibilidade identificou razões



mínimas para conceder prazo para razões recursais de modo que o indeferimento liminar estaria comprometendo sua competência decisória. Intimados os demais participantes estes apresentaram contrarrazões. Após, vieram os autos para decisão.

Em síntese, é o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do recurso. O edital no item “15”, subitem “15.1”, dispõe que após a declaração do vencedor será concedido prazo para manifestação recursal motivada com posterior envio das razões recursais no prazo de 03 (três) dias úteis, vejamos:

15.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Isto posto, verifica-se do subitem, “15.1” do edital, que por sua vez, dispõe acerca do prazo para apresentação das razões do recurso, a ser exercido por todo o licitante que no ato da sessão pública manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer.

Como descrito anteriormente, ao final do procedimento licitatório, indagados os licitantes sobre a intenção de interpor recurso quanto às decisões tomadas no curso processo licitatório, a empresa Brandalise e Padilha Assessoria, Consultoria em Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho LTDA, manifestou sua intenção na apresentação de recurso, assim, restou garantido a faculdade de recorrer.

Com relação à manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, verifica-se que a Recorrente, Brandalise e Padilha Assessoria, Consultoria em Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho LTDA, exerceu no momento oportuno, ou seja, o seu



recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, vez que no ato da sessão pública exercitou o seu direito de recorrer.

Dito isto, passa-se à análise e decisão quanto ao juízo de admissibilidade do presente recurso.

II.1. Do procedimento recursal

Inicialmente, vale destacar que, diferentemente dos procedimentos praticados nas licitações previstas na Lei nº. 8.666/93, no Pregão a fase recursal é composta de procedimento bifásico, ou seja, o exercício do direito de recurso deve ser exercido pelo licitante em dois momentos distintos. Sendo que no primeiro deve proceder a “manifestação da intenção de recurso”; no segundo, a apresentação das razões recursais.

Com efeito, no primeiro momento exige-se do licitante a demonstração dos pressupostos recursais mínimos visando inibir o exercício abusivo do direito de recurso nas licitações, o que, em diversas vezes, tem a finalidade de apenas promover o embaraço ou prejudicar a normalidade do certame. Já o momento seguinte, busca-se a análise do mérito do recurso, observadas as intenções de recursos admissíveis na apresentação das razões recursais.

Dessa forma, importante salientar que a primeira fase do procedimento recursal, é intitulada pela etapa do registro da intenção de recorrer. Entretanto, trata-se de momento crucial para a tramitação regular do recurso, vez que tem o objetivo de aferir o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação para sua admissibilidade, pois sob as atribuições do pregoeiro serão conferidos todos os pressupostos de desenvolvimento válido dos recursos.

No caso em questão, há razões mínimas para conhecimento do recurso e análise do mérito. Sua insurgência é plenamente possível e está amparada pela boa-fé objetiva.

II.2. Das atribuições do pregoeiro





Nesse primeiro momento da fase recursal, ao Pregoeiro incumbe afixar no ato da sessão pública do pregão, a Intenção de Recurso apresentada pelo licitante, e por consequência, proceder à análise preliminar do juízo de admissibilidade, conforme entendimento do TCU - Tribunal de Contas da União, e deliberações do Informativo de Licitações e Contratos nº. 054/2011.

Aliás, o presente Edital de licitação estabelece a regra procedimental inerente à interposição e prazos decisórios dos recursos, vejamos:

14. DOS RECURSOS E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

[...]

14.3. **O(s) recurso(s), porventura interposto(s), não terá(ão) efeito suspensivo e será (ão) dirigido(s) a Secretaria Municipal, por intermédio do Pregoeiro, a qual poderá reconsiderar sua decisão, em 05 (cinco) dias úteis ou, nesse período, encaminhá-lo(s) a Secretaria Municipal, devidamente informado(s), para apreciação e decisão, no mesmo prazo. (grifou-se).**

II.3. Pressupostos recursais

Dentre os pressupostos recursais, no presente caso, de grande valia se apresenta o da motivação, vez que, tal requisito consta explicitamente no texto do inciso XVIII do art. 4º. da Lei 10.520/02 e tem por desígnio exigir a indicação mínima dos fatos que motivaram a sua irrisignação com a decisão proferida.

Com efeito, na motivação da intenção de recurso dispensa-se, o detalhamento do tema, inclusive com apresentações de ampla fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial, portanto, limita-se a indicação dos fatos supostamente contrários às regras legais e editalícias da licitação, o que deve ser exercido pelo representante legal do licitante no próprio ato da sessão pública.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho destaca:

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a

apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrária da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdícios de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado. [...] Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Assim se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados. Por isso, o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais. **O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição.** (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 923). (*grifou-se*).

Logo, a motivação do recurso deve observar o fato existente, e com características que justifique o exercício do direito de recurso.

Ao tratar da questão, Jair Eduardo Santana, *ipsis litteris*:

Esbarra-se agora nos motivos. A motivação de recurso está atrelada aos pressupostos recursais já alinhados em tópico próprio. **Repete-se, no entanto, que o motivo deve ser jurídico e possuir densidade tal que corporifique interesse qualificado.** Não é qualquer irrisignação ou descontentamento do licitante que possui aptidão para qualificar o conteúdo recursal como algo legítimo. (In. *Revista O Pregoeiro*. Abril/2007. Negócios Públicos: Curitiba, 2007, p. 12). (*grifou-se*).

No mesmo sentido, a 5ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento análogo, atribuiu ao pregoeiro a buscar pelo mínimo de plausibilidade do motivo indicado:

No tocante a tal questão, de acordo com o Acórdão n.º 339/2010 do Tribunal de Contas da União, o juízo de admissibilidade realizado pelo pregoeiro da intenção de recorrer, na modalidade pregão, deve-se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais - sucumbência,



tempestividade, legitimidade, **interesse e motivação**, sendo-lhe vedado analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, **apesar de lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para o seguimento do Recurso.** (...) Ausência de vício em decisão fundamentada de pregoeiro que, ao exercer juízo de admissibilidade, rejeita intenção de recurso que não logrou demonstrar, de modo efetivo, a alegada violação às normas do edital do pregão. *(Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Primeira Turma. Apelação Cível nº 0801909-70.2013.4.05.8000 [partes não identificadas]. 24 de agosto de 2014. Decisão unânime. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). (grifou-se).*

Assim, resta claro o dever de averiguação atribuído ao pregoeiro, na busca do exercício regular de suas funções para evitar o abuso desse direito e consequentemente lesionar ao interesse público.

III. DOS MEMORIAIS

III.1. Das razões do recurso da Recorrente

A empresa Brandalise & Padilha Assessoria, Consultoria em Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho LTDA, alegou que o subitem 1.3 do edital promovido através de errata trata-se de peça informativa, pois não pede comprovação da existência das instalações e em nenhum outro momento foi exigido comprovação da existência de instalações frisando que o simples registro no Município não garante a existência de instalações.

Em um segundo argumento, buscando descaracterizar a habilitação da empresa Clomar Francisco Milani – EPP relatou que os atestados apresentados pela empresa vencedora não cumprem com o disposto em edital, especialmente no que tange as características e quantidades compatíveis com o objeto do edital. Afirma que tais documentos são ilegais, pois o edital em tese estaria exigindo um atestado (singular). Além disso indaga que a capacidade técnica apresentada pelos atestados de capacidade técnica



apresentados pela concorrente não dizem respeito ao objeto do edital, não estando de acordo em características e quantidades com o edital.

Requeru ao final a procedência do pedido ante as razões apresentadas sendo reconsiderada a decisão tomada habilitando a recorrente, desclassificando a empresa Clomar Francisco Milani – EPP declarando vencedora a segunda colocada empresa recorrente.

III.2. Contrarrazões.

Em sede de contrarrazões a empresa Clomar Francisco Milani EPP, assevera que o teor da errata 01 tem condão taxativo e não informativo como o recorrente alega sendo exigência vinculativa ao edital, devendo a inabilitação da recorrente ser mantida uma vez que não comprovou estar sediada no perímetro urbano de Campos Novos. Fundamenta suas razões com entendimentos doutrinários acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Afirma que o recurso interposto possui meramente caráter protelatório uma vez que a recorrente tinha ou deveria ter ciência de que os serviços seriam prestados no perímetro urbano de Campos Novos e ainda assim em sua qualificação do recurso apresentou endereço de sua sede como sendo em outra cidade. Alegou que a apresentação de dois atestados de capacidade técnica revelou apenas que a empresa presta serviço para diversas empresas e que possui condições de atender ao número de procedimentos constantes do Edital de Licitação.

Fundamentou que em cada empresa possuem aproximadamente 250 trabalhadores e que devido a rotatividade de funções e novas contratações cada trabalhador passa pelo médico do trabalho duas vezes ao ano. Assevera que a sistemática adotada pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02 possui objetivo de aferir se os licitantes possuem conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado, sendo dividida entre técnico-operacional e técnico profissional, sendo esta segunda relacionada com a experiência do profissional indicado pelo licitante.

Fundamenta suas alegações em acórdãos do Tribunal de Contas da União em especial o de nº 7.982/2017 em que esclarece que a vedação sem justificativa técnica ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnica contraria os princípios da motivação e da competitividade.

Ao final requer a improcedência do recurso e a manutenção das decisões proferidas pela comissão.

IV. DO MÉRITO

Como já exposto no relatório do processo, bem como nas razões e contrarrazões recursais, a inabilitação da recorrente decorreu de previsão em edital de condição justificável de limitação a participantes que possuam instalações no perímetro urbano do Município:

1.3. Somente serão aceitas para participar deste processo, empresas que tenham instalações disponíveis para realização do serviço no perímetro urbano do Município de Campos Novos, objetivando a facilidade /viabilidade de atendimento e deslocamento aos servidores.

O pregoeiro no uso de suas atribuições buscou sanear o vício apresentado pela recorrente concedendo a ela a oportunidade de participar da fase de lances e postergando para a fase habilitatória a análise de comprovação de instalações no perímetro urbano do Município. Ou seja, o recorrente não foi privado de participar do procedimento licitatório, de modo que a interpretação do edital dada pelo pregoeiro foi ampliando a competição a fim de buscar a proposta mais vantajosa.

Entretanto não foi encontrado nenhum documento que indicasse ao menos um endereço no perímetro urbano do Município de modo que sua inabilitação foi necessária a fim de respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a isonomia entre os participantes.

O edital é claro em somente permitir participação no processo licitatório de empresas que tenham instalações disponíveis para realização do serviço no perímetro



urbano, logo para que sua participação fosse validada e recorrente deveria ter apresentado um documento comprovando possuir instalações no Município.

Não se trata de uma contratação em que empresas longínquas possam participar. A restrição a competitividade está pautada justamente na necessidade de facilidade no atendimento dos servidores evitando deslocamento dos mesmos para outras cidades comprometendo a eficiência, a economicidade e a razoabilidade.

A empresa Clomar Francisco Milani EPP apresentou certidão simplificada, registro na junta comercial e todos os demais documentos indicando como endereço de sua sede física dentro do perímetro urbano de Campos Novos/SC de modo que atende as condições do edital.

Como o edital é o instrumento convocatório que faz lei entre o licitante e a Administração deixar de exigir comprovação de possuir instalações no perímetro urbano do Município seria um risco que comprometeria o Interesse Público. O máximo princípio do Direito Administrativo é claro em dizer que o interesse público é indisponível e prevalece sob quaisquer outros interesses.

O formalismo nessa situação não se define em si mesmo, mas sim em uma necessidade atrelada ao interesse público e a uma gama de princípios, sendo impossível sobrepujar o instrumento convocatório a uma interpretação tão míngua e perigosa como a que o recorrente forneceu.

Nas preciosas Lições de Marçal Justen Filho sobre o ato convocatório temos que:

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 /93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo exposto e exaustivo, no corpo do edital. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª. Ed. São Paulo: Dialética, São Paulo, 2009, p. 545).

Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o



encerramento do certame. (STJ, REsp 1.384.138, relator Ministro Humberto Martins, DJe 26-8-2013).

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 19ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2008. p. 226).

Ademais a jurisprudência é clara no sentido do pregoeiro estar vinculado ao instrumento convocatório quando o dever de diligência colide com os demais princípios e fere a isonomia causando prejuízo aos demais participantes:

TJ-CE - Agravo de Instrumento AI 06251881120178060000 CE
0625188-11.2017.8.06.0000 (TJ-CE)

Data de publicação: 04/10/2017

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO

ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. A exigência editalícia da garantia contratual deve ser totalmente atendida, por não trazer, a Agravada/Promovente, qualquer razão a excepcionar tal regramento. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão Interlocutória de fls. 795/800 confirmada. Decisão de primeiro grau reformada apenas no que diz respeito ao Contrato Nº 083/cbtu/rec/2016 referente ao Pregão Eletrônico nº 102/GOLIC/2016. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, reunidos na 4ª Câmara de Direito Privado, à unanimidade, conheço do presente agravo de instrumento, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto deste Relator. Fortaleza, 3 de outubro de 2017 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator.

Encontrado em: 4ª Câmara Direito Privado 04/10/2017 - 4/10/2017
 Agravo de Instrumento AI 06251881120178060000 CE

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70056903388 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 10/12/2013



Rua Expedicionário João Batista de Almeida
 CNPJ: 82.939.232/0001-74
 CEP: 89.620-000
 Telefone: (49) 3541-6200



Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013).

Encontrado em: Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 10/12/2013 - 10/12/2013 Agravo de Instrumento AI

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 119563120124013200 (TRF-1)

Data de publicação: 15/09/2014

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666 /93 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Quanto ao segundo aspecto abordado no recurso que diz respeito a suposta incapacidade técnica da empresa Clomar Francisco Milani EPP declarada vencedora a doutrina vem a esclarecer a extensão da qualificação técnica exigida em sede de habilitação:

A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta de seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elementos organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. (...) Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a comissão julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de



recursos, sob pena de inabilitação. **As restrições lançadas na parte final do inciso I do § 1º referem-se à experiência passada dos profissionais, pessoas físicas e, não da empresa pessoa jurídica. (grifou-se).** (PEREIRA JÚNIOR, 2003, p. 344, *apud*, TORRES, 2018, p. 429).

A qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para a execução da pretensão contratual. Por isso mesmo, ela deve ser proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações. Vale lembrar o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que expressamente estabelece que o processo de licitação “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

O art. 30 da Lei 8.666/93 teve seu § 7º vetado, e no corpo das razões do veto encontra-se a seguinte fundamentação:

Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços.

[...]

Impõe-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveitos de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público.

[...]

A Doutrina também admite esse entendimento:

O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, “pertinente e compatível” com esse objeto.

São reprovadas, pelos órgãos de controle, cláusulas que imponham excessivo rigor a tais exigências. Parece-nos assente a possibilidade de utilizar-se mais de um atestado para se chegar ao quantitativo referido no edital, para fins de comprovação de aptidão para o desempenho. Nesse sentido, parece ter se pronunciado o TCU, em seu Acórdão nº 167/2006,

em que aquele egrégio Tribunal determinou à DATAPREV, a observação dos seguintes preceitos na elaboração do edital de licitação:

[...]

b) abster-se de vedar o somatório de atestados para fins de comprovação de atendimento a quesitos de pontuação, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado (Vide TCU – Acórdão nº 167/2006 – Plenário). (TORRES, 2018, p. 431-433).

Indo além, o respeitável jurista Marçal Justen Filho (2005, p. 332) leciona que a identidade do objeto é que deve possibilitar ou não o somatório de atestados. A limitação deve ocorrer apenas quando for imprescindível e necessária à demonstração da aptidão técnica. Não havendo relação, a exigência de limitação a um único atestado demonstra-se excessiva e lesiva ao interesse público.

Interpretação bastante razoável é encontrada na doutrina:

Nota-se a preocupação do legislador, no sentido de que a comprovação de aptidão sirva a inibir a competitividade, por isso, seja em relação ao profissional ou à empresa, deve ser resguardada a devida razoabilidade na imposição de critérios de habilitação, impedindo que excessivas exigências, sobretudo nas licitações por menor preço, acabem tolhendo a participação dos licitantes, impedindo a busca por uma melhor oferta, através da competitividade. (TORRES, 2018, p. 443).

Em conclusão a situação se mostra clara no sentido do cumprimento das regras editalícias em ambos os pontos atacados pela recorrente. No que tange aos atestados apresentados pela empresa Clomar Francisco Milani EPP estes estão de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que dão conta que a empresa bem como o médico responsável pelo serviço prestado atende a uma demanda compatível em características e quantidades e, o somatório dos atestados como exposto acima não se trata de ilegalidade, mas sim de situação da mais perfeita normalidade, uma vez que visa aferir a capacidade técnica do licitante e não estabelecer meramente uma regra formal e restritiva da licitação.



Quanto ao aspecto da inabilitação da empresa recorrente, esta deve ser mantida em respeito a vinculação ao instrumento convocatório, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, economicidade e razoabilidade, uma vez que a empresa recorrente apresentou em todos os seus documentos, inclusive em sua qualificação recursal, que possui sede na cidade de Joaçaba/SC que por sua vez é distante 44 km do perímetro urbano de Campos Novos/SC não comprovando em nenhum momento no curso de sua participação do processo licitatório que possui instalações no perímetro urbano do contratante.

V. DECISÃO

Diante do Exposto, em observância a Lei nº. 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93 e Decreto 5.450/05, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, decide-se em não conhecer do recurso apresentado, e **NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO**, na sua integralidade.

Publique-se e **Intime-se** através de endereço eletrônico, servindo este como notificação do ato decisório mediante publicação da decisão no sítio eletrônico municipal.

Campos Novos/SC, 03 de outubro de 2018.

André Ricardo Carvalho

Pregoeiro

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE
CAMPOS NOVOS**

Pregão Presencial nº. 87/2018

Processo de Compra nº. 121/2018

Assunto: Análise de Recurso Administrativo, ofertado pela empresa, Brandalise e Padilha Assessoria, Consultoria em Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho LTDA.

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n.8.666/93, ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, decido conhecer do recurso formulado pela Recorrente, empresa Brandalise e Padilha Assessoria, Consultoria em Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho LTDA, para, no mérito, IMPROVÊ-LO em todos os seus pedidos, mantendo-se integralmente a decisão do pregoeiro, proferida no âmbito do procedimento do Pregão Presencial em epígrafe.

Ao Departamento de Compras e Licitações, para as providências cabíveis.

Campos Novos/SC, 03 de outubro de 2018.



Dari Oreste Scaraboto

Secretário Municipal de Administração e Finanças